

IUS CONNUBII: DIMENSÃO CANÔNICA

IUS CONNUBII: CANONICAL DIMENSION

Silma Mendes Berti¹

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Matrimonial Canônico pelo Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA). Professora aposentada na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Tribunal Eclesiástico da Arquidiocese de Belo Horizonte. E-mail: silmaberti@gmail.com

RESUMO: O Código de Direito Canônico, disciplinando, no Cân. 1058, o *ius connubii*, dispõe: “Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito”. O dispositivo, aparentemente simples, reserva um amplo e profundo conjunto de implicações, de questionamentos e de possibilidades de investigação, especialmente por envolver relações de extrema delicadeza. Combinação perfeita de direito e sacramento, o *ius connubii*, em sua estreita relação com a constituição da família, santuário do Amor, é importante problema que se impõe ao legislador, tanto na legislação do Estado, especificamente em Direito Civil, quanto na legislação da Igreja. Como princípio geral do sistema matrimonial canônico, o *ius connubii* é fonte de interpretação de todas as normas referentes ao matrimônio, especialmente quanto à distinção entre a realidade sacramental e a celebração litúrgica. É esta constatação que está na origem de nossas reflexões.

PALAVRAS-CHAVE: *Ius connubii*. Matrimônio canônico. Direito. Sacramento. Família.

SUMMARY: Canon Law, in regulating under Can.1058 the “*ius connubii*”, lays down that: “All those who are not prohibited from doing so by law may contract matrimony.” This disposition, although apparently simple, has a wide and deep range of implications, questionings and possibilities for investigation, especially as it involves an extremely delicate relationship. A perfect combination of law and sacrament, the “*ius connubii*”, in its close relationship with the constitution of the family, which is the sanctuary of Love, is an important problem, which faces the legislator, both in the legislation of the State, specifically in Civil Law, and in that of the Church. As

the general principle of the canonical matrimonial system, “*ius connubii*” is the source of interpretation of all rules concerning matrimony, especially when it comes to the distinction between sacramental reality and liturgical ceremony. This is the fact, which is the basis of our reflections.

KEYWORDS: *Ius connubii*. Canonical matrimonial law. Sacrament. Family.

“Le mariage, vers lequel deux amoureux descendent la main dans la main, est la consécration suprême de la fusion des âmes.”

(LEGOUVÉ, 1848)

1. INTRODUÇÃO

O *ius connubii*, expressão originária do direito romano, protege o direito natural de toda pessoa e o direito fundamental de todo fiel de, livremente, contrair matrimônio.

A doutrina cristã sobre o matrimônio remonta a fontes do Antigo Testamento. O registro do Gênesis: “Por isso deixará o homem o pai e a mãe e se unirá à sua mulher e eles serão uma só carne” (Gn 2, 24), evidencia a certeza de que o matrimônio nasceu no coração de Deus, em momento anterior à existência de legisladores e de lei humana, tendo o Senhor observado também: “não é bom que o homem esteja só. Vou dar-lhe uma auxiliar semelhante a ele” (Gn 2,18).

Trata-se, pois, de matrimônio como realidade natural, por Jesus transformado em sacramento, fonte de graça e de santificação. No casamento, segundo o plano original de Deus, a união pelo matrimônio

precisa ser mostrada, a aliança mantida e o amor cultivado.

No sistema atualmente em vigor na Igreja Latina o tratamento jurídico do *ius connubii* é explicitamente estatuído no Cân. 1058 do Código de Direito Canônico, CIC (1983): “Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito”.

Inserido entre as disposições introdutórias da parte matrimonial, o dispositivo exalta a centralidade deste direito e o princípio da complementariedade entre o homem e a mulher que se impõe a todos os ordenamentos jurídicos, como síntese de outros direitos mais específicos de conteúdo eclesial, bem como do Direito Canônico e do Direito de Estado.

Os termos “podem todos” evidenciam o conteúdo do cânon: garantir a todos o direito ao matrimônio, direito inato e reconhecido pela normativa canônica a todos que integram a família humana.

Embora reconhecendo o princípio do *ius connubii*, o direito canônico se reserva a possibilidade de proibir o matrimônio a algumas categorias de pessoas consideradas inaptas, por razões diversas, *e.g.*, pela falta de discernimento, no que tange à higidez mental, ou à pouca idade. Tal proibição consta dos chamados impedimentos, restrições legais cujo fundamento figura no Cân. 1058, *in fine* “...proibidos pelo direito”.

Não se trata de proibir ou controlar a liberdade matrimonial, princípio básico da formação do matrimônio, mas de assegurar que o acesso ao matrimônio ocorra em perfeita harmonia com as condições mínimas à concretização de uma autêntica união sacramental.

A união matrimonial é uma instituição vital para todo ser humano e para toda sociedade, ao possibilitar ao homem e à mulher a plenitude de sua humanidade. É, pois, sob este ângulo que será, no presente trabalho,

explorado o *ius connubii*, em dimensão canônica.

2. O MATRIMÔNIO E DIREITO AO MATRIMÔNIO

2.1 As dimensões essenciais do matrimônio

O matrimônio é vocação divina, caminho grande e maravilhoso que faz parte da trajetória de vida do casal (ESCRIVÁ, 1987, p. 93). Celebrado entre pessoas batizadas, o matrimônio tem profunda significação simbólica, não apenas em virtude de sua natureza sacramental, como também por ser o sinal do amor e da aliança de Cristo com a Igreja: o esposo simboliza o Cristo, a esposa simboliza a Igreja. É uma aliança, cujo símbolo é o anel que os esposos trocam no momento da celebração do matrimônio. Toda aliança, diz Sériaux, (1996, p. 558) simboliza doação recíproca, em vista de um objetivo que é a instauração de uma comunidade de vida entre cônjuges.

O vínculo que une os esposos é, então, a expressão da união e do amor do Cristo e da Igreja à qual cabe receber a força desta comunidade de vida conjugal (Ef 5, 23-32). Porém, o mais importante é a certeza de que a origem do casamento deriva de Deus: é Ele que realiza este projeto divino (Gn 1, 27; Gn 2, 18; Gn 2, 22).

O homem se entrega inteiramente à mulher como marido, e também a mulher se entrega ao marido, como esposa. Por este dom total e irrevogável se tece um vínculo programado que os une de forma complementar, a fim de que, permanecendo duas pessoas distintas formam uma só carne, *una caro*² “... deixará o homem pai e a mãe e se unirá à sua mulher, e eles serão

² A expressão *una caro* do Gênesis deve ser entendida como uma união na natureza.

só carne” (Gn 2, 24). Trata-se, pois, como diz claramente o texto, de uma unidade que não suprime a dualidade. O homem e a mulher continuam a dirigir seu próprio ser com liberdade e responsabilidade (SCHOUPE, 1991, p. 154).

Deve-se de início ressaltar que o princípio fundamental que governa as condições à formação do matrimônio é a liberdade matrimonial, nosso primeiro tópico de reflexão.

2.2 Liberdade matrimonial

Existe um direito ao matrimônio, fundado na liberdade matrimonial. Falar de liberdade matrimonial requer prévio entendimento do sentido de liberdade, princípio de valor universal, expresso no art. 4.º da Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, o primeiro documento a reclamar igual dignidade para todos os homens, redigido pela Assembleia Nacional Constituinte (França), concluído a 26 de agosto de 1789, institucionalizando, dentre outros, o princípio à liberdade individual como um direito natural, inviolável e imprescritível, consagrado na máxima “todos os homens nascem e permanecem livres” (VOILIARD, 1964, p. 9).

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos, de fazer tudo o que as leis permitem.

No matrimônio, a liberdade é antes de tudo a consagração de um princípio universal, perfeitamente enquadrável na convivência matrimonial, permitindo a cada pessoa dar ao outro lugar especial em sua vida. É ainda a consagração da igualdade conjugal, voltada não apenas para escolha do cônjuge, mas também para a decisão de com ele viver e se envolver na busca da

paz e da harmonia do casal e da família, configurando um trabalho de uma vida inteira, ‘até que a morte os separe’. Daí a razão de a liberdade implicar maturidade psicológica, social e moral para assumir os seus próprios atos. “Uma real liberdade matrimonial, segundo Montesquieu, assemelha-se a uma propriedade desfrutando de outros bens”, (LAGARDE & MICHARD, 1967, p. 105) ao que se pode acrescentar os dizeres de Tocqueville (1856, p. 217) “quem procura na liberdade outra coisa que não seja a própria liberdade é feito para servir.”

Com efeito, a verdadeira liberdade matrimonial sugere que a escolha do cônjuge se concretize livremente, centrada não só na escolha da pessoa com quem pretende envolver-se em união, como também na qualidade da vida a dois que se quer partilhar para sempre. Requer um equilíbrio delicado, um cuidado mútuo, paciente, exercido por um sem penalizar o outro, pois *‘la liberté, c’est toujours la liberté de l’autre’* (LUXEMBOURG, 2015).

O direito ao matrimônio permite a cada pessoa ser livre para casar ou para não casar. Trata-se, porém, segundo Frédérique Granet (2006), de uma liberdade limitada, que se exerce em um quadro predefinido juridicamente.

2.3 Condições de formação do matrimônio

Inúmeras são as condições de formação do matrimônio, podendo ser agrupadas em duas categorias sintetizadas em condições de fundo e condições de forma.

2.3.1 Condições de fundo

As condições de fundo pertencem a três categorias diversas, observando-se:

- a) aptidão física do nubente;
- b) o consentimento dos nubentes;
- c) os impedimentos ao casamento, estipulados pelo direito por razões morais ou sociais.
- d) Condições fisiológicas: casamento e procriação.

Em todas as épocas foi tecido um vínculo entre matrimônio e procriação, considerada esta pelo direito como fenômeno natural daquele.

A legislação civil quis assegurar a capacidade procriativa dos futuros esposos, estabelecendo, para tanto, condições concernentes à aptidão física ao casamento, a saber: sexos diferentes, ser púbere o candidato e, se possível, gozar de boa saúde. Quanto à diversidade de sexo: o casamento só se pode celebrar entre um homem e uma mulher, condição subjacente em dispositivos legais de vários ordenamentos jurídicos (GRANET, 2006, p. 25).

A legislação canônica disciplina a matéria de forma expressa, no Cân. 1055 § 1: [...] “comunhão de vida entre um homem e uma mulher” (CIC, 1983). Também de forma expressa, o Código de Direito Canônico trata a questão da puberdade, ao fixar a idade núbil - 16 anos para o homem e 14 para a mulher, tratada em outra parte deste estudo (CIC, 1983, p. 38).

Segundo Hervada (1998, p. 121) do ponto de vista natural, o matrimônio pode ser considerado como a união jurídica, plena e total, de um homem e de uma mulher na virilidade e feminilidade, de que resulta uma comunidade de vida indivisível, ordenada à geração e educação dos filhos e à ajuda mútua.

a) Condições psicológicas - Sendo um ato jurídico, a vontade expressa dos nubentes, ao consentir no momento da celebração do matrimônio,

constitui uma das condições essenciais, devendo, pois, ser expressa, séria, consciente, livre e esclarecida.

b) Condições sociológicas - Tanto na legislação canônica quanto na civil há tratamento referente às condições visando a impedir certas uniões matrimoniais por razões morais ou sociais, tais como a proibição do incesto, interdição da bigamia, tratados especificamente, em dispositivos concernentes aos Impedimentos matrimoniais.

2.3.2 Condições de forma

Atendidas as condições de fundo, os noivos podem casar-se. A celebração do matrimônio observará forma particular, minuciosamente, determinada pela legislação canônica. O CIC (1983) dedica o capítulo V do Título VII Do Matrimônio “à forma da celebração do matrimônio”, tratando sucessivamente das condições da celebração e de sua constatação.

2.4 As condições da celebração do matrimônio

A celebração do matrimônio cristão é uma ação de graças pelo dom do amor e não apenas uma bonita celebração marcada pela contemplação e até pela emoção. O começo de uma vida a dois, “com” o Senhor, uma Aliança que permite aos nubentes viver e realizar-se no tempo e na história, pois o amor que une um homem a uma mulher, pelo matrimônio, é bênção, a ser recebida com espírito de fé e muito amor.

Embora a cerimônia possa adaptar-se à escolha dos nubentes, permanece a obrigatoriedade de obediência à forma particular regulamentada pela legislação canônica.

2.4.1 A preparação ao matrimônio

O capítulo I do Título VII, consagrado ao matrimônio “Do cuidado Pastoral e do que deve anteceder à celebração do matrimônio,” trata de questões de forma a serem satisfeitas anteriormente à cerimônia, e cujo descumprimento pode motivar iliceidade mais ou menos grave, segundo o caso. Assim é, para que “o estado matrimonial se mantenha no espírito cristão e progrida na perfeição”, como disposto no enunciado básico do Cân. 1063. É para atender a esta finalidade, que a lei canônica prevê, de início, medidas de caráter coletivo, endereçadas ao conjunto de fiéis, especialmente, àqueles em preparação para o matrimônio.

Estabelece o CIC (1983), Cânn. 1063-1064, a obrigação dos pastores de almas de cuidar, segundo competência do Ordinário local, da instrução dos fiéis sobre o “sentido do matrimônio e o papel dos cônjuges e pais cristãos”.

O Cân. 1065 prescreve que “os católicos, que ainda não receberam o sacramento da confirmação, recebam-no antes de serem admitidos ao matrimônio, se isto for possível fazer sem grave incômodo” (§ 1). Acrescenta que para o sacramento do matrimônio ser recebido como fruto, deve-se recomendar insistentemente aos noivos que se aproximem dos sacramentos da penitência e da santíssima Eucaristia (§ 2), dando início às medidas de caráter individual, concernentes exclusivamente aos candidatos ao matrimônio.

Em comentários ao cânon em exame, Jesús Hortal (2012) afirma que “na prática pastoral do Brasil, parece não se dar importância à recepção da confirmação previamente ao matrimônio...”.

Alain Sériaux afirma, no entanto, que a confirmação dos futuros esposos é normalmente uma obrigação, acrescentando em nota:

La formule est impérative: “le recevront”. Le mariage sans confirmation préalable des conjoints baptisés est donc illicite. La règle se justifie par l'idée que la foi du ou des conjoints a besoin, à l'aube de la vie commune, d'être forte. Le grave inconvénient dont il est question au texte peut par exemple exister dans le cas de mariage in extremis ou bien de mariage secret (SÉRIAUX, 1996, p. 566).

Nos termos do Cân. 1066, faz-se necessário assegurar preventivamente a plena validade e a plena liceidade do matrimônio. Para este fim, “a Conferência dos Bispos fixará normas sobre o exame dos noivos, sobre os proclamas matrimoniais e outros meios oportunos para se fazerem as investigações necessárias antes do matrimônio, e assim, tudo cuidadosamente observado, possa o pároco proceder à assistência do matrimônio”, Cân. 1067. É ainda disposto no Cân. 1068 que, na impossibilidade de obtenção de provas e não havendo indícios em contrário, basta a afirmação dos nubentes, sob juramento, de que são batizados e que inexistem impedimentos.

Ressalte-se que além desta situação o exame preliminar se impõe, reforçado pela regra prevista no Cân. 1069, impondo a obrigatoriedade de todos os fiéis de revelar ao pároco ou ao Ordinário local, antes da celebração do matrimônio, os impedimentos de que têm conhecimento.

Enfim, “se outro tiver feito as investigações, e não o pároco a quem compete assistir ao matrimônio, informe quanto antes, por documento autêntico, o resultado ao pároco”, Cân. 1070.

Outra medida preventiva consiste na regulamentação da assistência ao matrimônio, isto é, a presença do Ordinário local competente à celebração.

Dispõe o Cân. 1071 - § 1: “Exceto em caso de necessidade, sem a licença do Ordinário local, ninguém assista...” enumerando sete situações, que requerem a permissão do Ordinário, inclusive a hipótese de matrimônio

por procuração, que o Cân. 1105 regulamenta em detalhes.

Embora respeitando os costumes do país de origem dos nubentes, bem como do país da celebração do matrimônio, a normativa canônica dispõe no Cân. 1072: “Os pastores de almas procurem afastar do matrimônio os jovens antes da idade em que se usa contrair o matrimônio, conforme o costume de cada região”. Registre-se, no entanto, que o CIC dispõe sobre a idade núbil ao tratar dos Impedimentos Dirimentes em especial, o que será examinado em outra parte deste trabalho, à página 38.

Em Legislação complementar ao Código de Direito Canônico, o Texto da CNBB, quanto ao Cân. 1067, estabelece regras sobre a instrução do Processo de habilitação matrimonial, com tríplice finalidade:

- a) recolher os dados pessoais dos nubentes e averiguar claramente a ausência de impedimentos para a celebração válida e lícita do matrimônio;
- b) adquirir certeza moral sobre a liberdade de consentimento;
- c) verificar e, se preciso for, suprir o grau de instrução suficiente dos noivos acerca da doutrina católica sobre o matrimônio, função de competência do pároco, habilitado a assistir ao matrimônio.

A preparação para o matrimônio deve ser precedida de audiência comum dos futuros esposos com o pároco, um sacerdote ou um diácono, seguida de entrevistas preliminares ou complementares com casais cristãos; participação em reuniões de preparação para o matrimônio, sempre em atendimento à orientação e às normativas apresentadas pelas Arquidioceses e Dioceses.

Tais atividades visam a possibilitar o diálogo e a reflexão sobre o matrimônio, o *modus vivendi* de cada casal e de seu projeto de vida a

dois, ponto primordial da vida matrimonial, observando e vivenciando o matrimônio e seu significado para os cristãos.

A Celebração do matrimônio se realizará, atendidas as seguintes condições: pelo menos um dos nubentes deve ser católico, sem vinculação a casamento anterior válido, devendo ambos ser realmente livres e conscientes da indissolubilidade do vínculo matrimonial, do seu dever de perseverar na fidelidade do seu amor por toda a vida e aceitar a responsabilidade de serem pais (Gn 1, 28; Rm 7, 2-3; I Co 7, 39).

Os sacramentos estão ordenados à santificação dos homens, à edificação do Corpo de Cristo e, enfim, a prestar culto a Deus. Como sinais, têm também a função de instruir. Não só supõem a fé, mas também a alimentam, fortificam e exprimem por meio de palavras e coisas, razão pela qual se chamam sacramentos da fé. Conferem a graça, a cuja frutuosa recepção a celebração dos mesmos prepara os fiéis para receber a graça, prestar culto a Deus e a praticar a caridade (DOCUMENTOS DO CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, 1963).

Portanto, todos os sacramentos devem ser celebrados no recinto religioso do templo. O matrimônio religioso, seguindo as normas litúrgicas para um acontecimento tão importante, se celebra na Comunidade paroquial, local onde os noivos receberam o batismo, a Eucaristia, a Crisma. Logo, devem também aí receber o matrimônio.

Amor e Verdade edificam uma aliança matrimonial de santificação, rica em orações, de bênçãos e de graças. Com efeito, a experiência ensina que os jovens bem preparados para a vida familiar, em geral, têm mais êxito do que os demais (JOAO PAULO II, 1981). Portanto, faz-se necessária, hoje mais do que nunca, a promoção de encontros de conscientização dos jovens para o matrimônio e para a vida familiar, cabendo à Igreja efetivá-los, em

processo gradual e contínuo, segundo orientação da *Familiaris Consortio*, equilibrando os diversos aspectos doutrinários, pedagógicos, legais e médicos, bem como os significados de graça e de responsabilidade do matrimônio cristão.

3. FORMA CANÔNICA

O Código de Direito Canônico aborda dois níveis da forma e dedica o capítulo V do Título VII Do Matrimônio à forma ordinária, no Cân. 1108.

Em outros capítulos, disciplina o CIC, as formas extraordinárias: o capítulo VI trata dos matrimônios mistos e o capítulo VII da celebração secreta do matrimônio.

Em capítulo anterior, disciplina o CIC o consentimento matrimonial, requisito externo da manifestação de duas vontades internas *in una unitate duale* (FUMAGALLI CARULLI, 2008, p. 195) evidenciando a relação entre o consentimento e a forma.

Le coeur du droit matrimonial est le consentement, cet acte par lequel les deux parties causent conjointement le mariage (SCHOUPPE, 1991, p. 167). De fato, o matrimônio é uma realidade concreta, resultante da manifestação de vontade pela qual um homem e uma mulher se dão e se recebem mutuamente, por aliança irrevogável, para constituir o matrimônio, devendo, pois, assumir uma forma exterior para adquirir relevância jurídica.

3.1 Forma ordinária

Nos termos do Cân. 1108:

somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e, além disso perante duas testemunhas”. (§ 2) “Considera-se assistente do matrimônio somente aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja” (CIC, 1983).

Trata-se de competência originária, atribuída ao Ordinário local ou ao pároco, e também *ex officio*, em razão da atribuição que lhe confere a lei.

Conforme a jurisdição das pessoas a competência será territorial ou pessoal:

a) No plano territorial, “o Ordinário local e o pároco, em virtude de seu ofício, dentro dos limites de seu próprio território, assistem validamente aos matrimônios, não só de seus súditos, mas também dos não-súditos, contanto que um deles seja de rito latino” (Cân. 1109).

b) No plano pessoal, “somente quando pelo menos um dos súditos está dentro dos limites de sua jurisdição, o Ordinário ou pároco pessoal, em virtude de seu ofício, assiste validamente a seu matrimônio, “Cân. 1110. Não se trata, porém de uma jurisdição exclusiva, mas de uma jurisdição cumulativa, como afirma Schoupe (1991, p. 191).

O ordinário local e o pároco podem delegar a faculdade, mesmo geral, a sacerdotes e diáconos, expressamente determinados, Cân. 1111. Tal delegação pode ser:

- a) geral, devendo ser dada por escrito;
- b) especial, para matrimônio determinado.

A título excepcional é possível a delegação de competência a leigos. Entretanto, o Cân. 1112 é restritivo, dispondo que “onde faltam sacerdotes e diáconos, o Bispo diocesano, com o prévio voto favorável da Conferência dos Bispos e obtida a licença da Santa Sé, pode delegar leigos para assistirem aos matrimônios” (§ 1). A escolha deve recair sobre um leigo idôneo, capaz de formar os nubentes e de realizar convenientemente a liturgia do matrimônio, (§ 2).

A normativa canônica apresenta ainda uma série de regras relativas à liceidade da celebração do matrimônio, determinando, de início, que antes de conceder uma delegação especial, deve-se providenciar tudo o que o direito estabelece para comprovar o estado livre das partes, Cân. 1113.

O Cân. 1114 enuncia duas exigências relativas à liceidade da assistência ao matrimônio: certeza do estado livre dos contraentes e, em caso de delegação geral, ter, se possível, licença do pároco.

Quanto ao local da celebração, dispõe o Cân. 1115 que “os matrimônios sejam celebrados na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio, ou quase domicílio ou residência há mais de um mês, ou, tratando-se de vagantes, na paróquia onde na ocasião se encontram; com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco, podem ser celebrados em outro lugar”.

3.2 Forma extraordinária

Na impossibilidade de se valer da forma ordinária, a celebração do matrimônio observará a forma extraordinária, segundo a qual é suficiente a troca de consentimentos, na presença de testemunhas.

Aplica-se a forma extraordinária na situação prevista no Cân. 1116:

Se não é possível, sem grave incômodo, ter o assistente competente

de acordo com o direito, ou não sendo possível ir a ele, os que pretendem contrair verdadeiro matrimônio podem contrai-lo válida e licitamente só perante as testemunhas:

- a) 1º em perigo de morte;
- b) 2º fora de perigo de morte, contanto que prudentemente se preveja que esse estado de coisas vai durar por um mês. (§ 1)

Em ambos os casos, se houver outro sacerdote ou diácono que possa estar presente, deve ser chamado, e ele deve estar presente à celebração do matrimônio juntamente com as testemunhas, salva a validade do matrimônio só perante as testemunhas. (§ 2)

3.2.1 Matrimônio misto

Afirma Schouppe (1991, p. 193) que o tratamento legal dado ao matrimônio misto, Cân. 1127, aplica-se também aos casos de disparidade de culto, Cân. 1129, de modo que se as partes obtiverem permissão para contrair um matrimônio misto, as prescrições do Cân. 1108 relativas à forma canônica devem, em princípio, ser observadas.

Por misto se entende o matrimônio entre duas pessoas batizadas, das quais uma tenha sido batizada na Igreja católica ou nela recebida depois do batismo, e a outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a Igreja católica, Cân. 1124. Tal matrimônio não pode ser celebrado sem expressa licença da autoridade competente.

No caso de disparidade de culto permite-se a celebração do matrimônio tanto na igreja paroquial quanto em outra igreja ou oratório com a licença do Ordinário local ou do pároco. Enfim: “*la liturgie de ce sacrement très humain*

qu'est le mariage requiert une plus grande adaptabilité aux circonstances de temps et de lieux que d'autres normes liturgiques" (SÉRIAUX, 1996, p. 594).

3.2.2 Celebração Secreta do Matrimônio

Consagra o CIC, nos Cânn. 1130 a 1133, à disciplina da Celebração Secreta do Matrimônio³, modalidade que observa a forma canônica e requer uma causa grave e urgente, cabendo ao Ordinário local permitir que o ato celebrativo ocorra em segredo, excluída toda publicidade externa.

Dispõe o Cân. 1131, que “a licença de celebrar secretamente o matrimônio implica:

- a) 1º que se façam secretamente as investigações a serem realizadas antes do matrimônio;
- b) 2º que o Ordinário local, o assistente, as testemunhas e os cônjuges guardem segredo a respeito do matrimônio celebrado”.

No entanto, cessa para o Ordinário local a obrigação de guardar segredo, se com sua observância houver perigo iminente de grave escândalo ou de grave injúria contra a santidade do matrimônio; disso se dê conhecimento às partes, antes da celebração do matrimônio, Cân. 1132.

Também o registro do matrimônio deve-se fazer com especial discrição, em livro especial, guardado em arquivo secreto da cúria, Cân. 1133.

3.3 A constatação da celebração do matrimônio

O matrimônio, sacramento social, deve ser levado a registro, para fins

³ Afirma Alain Sériaux que a Igreja admite o matrimônio Secreto, cujo belo exemplo, Romeu e Julieta, figura na literatura do século XVI, no drama de Willian Shakespeare. (Cf. SÉRIAUX, 1996, p. 595).

de publicidade e probatórios.

Conforme dispõe o Cân. 1121, a responsabilidade pelo registro dos matrimônios é do pároco do local da celebração, ou de quem lhe fez as vezes, ainda que nenhum deles tenha assistido ao mesmo. Deve-se inscrever no registro os nomes dos cônjuges, do assistente, das testemunhas, o lugar e a data da celebração do matrimônio, segundo o modo prescrito pela Conferência dos Bispos ou pelo Bispo diocesano, (§ 1).

Em caso de celebração, segundo a forma extraordinária, o sacerdote, ou diácono, se esteve presente à celebração, caso contrário, as testemunhas têm obrigação solidariamente com os contraentes de certificar quanto antes ao pároco ou ao Ordinário local a realização do matrimônio, (§ 2).

Na hipótese da dispensa de uma forma canônica, o Ordinário local que a concedeu cuide para que a dispensa e a celebração sejam inscritas no livro de matrimônios, tanto da cúria quanto da paróquia própria da parte católica, cujo pároco tenha feito as investigações de estado livre; o cônjuge católico tem a obrigação de certificar quanto antes a esse Ordinário e ao pároco a celebração do matrimônio, indicando também o lugar da celebração, bem como a forma pública observada (§ 3).

O livro de registro de batismos tem a finalidade de centralizar todas as informações referentes ao estado religioso dos batizados.

Por disposição do Cân. 1122, o matrimônio contraído seja registrado também nos livros de batizados em que o batismo dos cônjuges está registrado, (§ 1).

No entanto, “se o cônjuge tiver contraído matrimônio não na paróquia em que foi batizado, o pároco do lugar da celebração comunique quanto antes a celebração do matrimônio ao pároco do lugar do batismo” (§ 2).

4. IUS CONNUBII: ELEMENTOS HISTÓRICOS

4.1 Direito Romano

Na linguagem do direito romano *connubium* significa a capacidade de contrair matrimônio produzindo os efeitos das justas núpcias - *justae nuptiae* - ou *MATRIMONIUM*, isto é, um casamento civil. Em linguagem literária, ao contrário, *connubium* quer sempre dizer casamento, sendo que o direito da pessoa, homem e mulher, de se casar é anterior a qualquer formalização jurídico-positiva.

É, pois, no direito romano da antiga Roma que surge a expressão *ius connubii*, concebida para indicar a capacidade jurídica a contrair o legítimo matrimônio romano, ou justas núpcias, prerrogativa de ambos contraentes, reconhecida aos cidadãos romanos e latinos, em período anterior à Constituição Imperial de Antonino Caracalla do ano 212 *d.C.*⁴

O direito canônico acolhe a expressão romana, alterando-lhe, porém, o conteúdo, de modo a compreendê-lo como o direito natural de contrair matrimônio em uma esfera de autonomia pessoal, território de liberdade, ou seja, ato de consentir, não implicando, porém, qualquer dever de exercício.

Quer-se, pois, na linguagem canonista, tratar de um direito da pessoa humana a contrair matrimônio, segundo os Cânn. 1058 e 1075, de larga tradição no magistério eclesiástico. Contudo, a expressão clássica do direito romano significa precisamente que nem todos os homens gozavam do direito

⁴ Registre-se que pela Constituição Antonina - *Constitutio Antoniniana de Civitate* - ou **Édito de Caracala**, de 212, legislação do Império Romano, o imperador Marcus Aurelius Antoninus (186-217), popularmente conhecido como Caracala, concedeu a cidadania romana, então restrita a poucos, a todos os súditos do Império. Em comentário à legislação, teria o jurista Ulpiano afirmado: “*In orbe romano omnes qui sunt ex constitutione imperatoris Antonini cives romani effecti sunt*”. Pela constituição do imperador Antonino todos os que se achavam no orbe romano se tornaram cidadãos romanos (GILISSEN, 1979, p, 94).

ao matrimônio – *nuptiae* - situação honrosa, de convívio conjugal entre um homem e uma mulher, exclusiva de cidadãos romanos livres, de vida digna, e união juridicamente relevante, o *iustum matrimonium*.

Nas hipóteses em que, mesmo havendo aparência social de matrimônio, os cônjuges não gozassem do *ius connubii* - por não serem cidadãos romanos ou em razão de um deles estar abrangido por alguma proibição matrimonial, a união não alcançava a relevância para o direito, configurando *iniustum matrimonium*.

O *ius connubii* aparecia, assim, como uma capacidade jurídica específica ao matrimônio, pois o direito natural ao matrimônio é um direito fundamental de toda pessoa humana, consequência da inclinação natural ao matrimônio, devida à complementaridade homem-mulher, devendo ser entendido, não só como direito à celebração, mas também à proteção e defesa do matrimônio celebrado, objetivo do direito positivo.

Na Igreja, o direito natural ao matrimônio é reforçado pela vocação ao matrimônio da maior parte dos fiéis, devendo ser reconhecido e protegido pela autoridade e comunidade eclesiais.

4.2 O Decreto de Graciano

Já se disse que é a História, muito mais do que a lógica ou a teoria, a única área de conhecimento capaz de explicar as razões da existência das nossas instituições. De fato, é na História que se encontram os mais relevantes fragmentos que explicam as origens do *ius connubii*.

Quer-se, de início, esclarecer que, por não objetivar o presente estudo o aprofundamento da evolução histórica do matrimônio, o desenvolvimento se fará, valendo-se, apenas de elementos esparsos do ponto de vista histórico.

O itinerário histórico-analítico sobre o desenvolvimento doutrinário e

normativo do *ius connubii* convida-nos a examinar o tema, tanto do ponto de vista de sua natureza, quanto do ponto de vista da graça.

Assim, como união de um homem e de uma mulher, o matrimônio encontra seu fundamento no direito natural; como união sacramental entre dois batizados, seu fundamento está na ordem da graça, deixando claro, porém, a certeza de que o casamento é um projeto divino realizado por Deus (Gn I, 27; Gn 2, 18; Gn 2, 22; Gn 2, 24).

Como instituição inserida na ordem da natureza e da graça, o matrimônio deriva da vontade de Deus, autor da fonte primária. Concretiza-se na união conjugal, entre um homem e uma mulher, formado pela troca de consentimento. O matrimônio, sacramento cujo objeto é uma realidade natural, investe a dimensão social, guarda a união entre duas pessoas para constituição de uma família, sendo o fundamento da família mesma. É, pois, o sacramento que santifica a união indissolúvel entre um homem e uma mulher cristãos, e lhes concede a graça de cumprir fielmente os deveres de esposos e de pais.

O estudo das fontes históricas do *ius connubii* evoca a presença de Graciano, um monge italiano, professor de Teologia em Bolonha, que se imortalizou por ter redigido, em meados do século XII, uma das coleções componentes das Codificações do Direito Canônico, - *Concordia discordantium canonum* - título inicial da obra, em seguida, denominada *Decretum*.

Trata-se de texto de natureza religiosa, originado de uma iniciativa privada, concebido em forma sistemática de compilação com o objetivo de comparar **textos canônicos discordantes, propor-lhes uma harmonização**, estabelecer entre eles uma coordenação, comparando e classificando, aproximadamente, 3800 cânones segundo seu valor jurídico (GILISSEN, 1979, p. 147).

Assim agindo, Graciano compila e unifica o conjunto da tradição canônica da Igreja do ocidente.

O Decreto, de elevado valor doutrinário, ganhou grande importância não pela autoridade do autor, mas pela riqueza do material pesquisado, facilmente utilizável, o que lhe valeu ampla recepção nos meios jurídicos. Apesar de ser, inicialmente, obra de cunho privado, alcançou expressivo sucesso, sendo considerado a base do Direito Canônico da Igreja Latina, comparável ao *Corpus Juris* de Justiniano para o Direito Civil, além de tornar-se objeto de estudos e de comentários doutrinários, confirmando, então, a notoriedade de Graciano em estudos jurídicos.⁵

Grande parte do trabalho consiste em escritos elaborados por Graciano, com base em coleções canônicas anteriores, cânones dos conselhos, cartas de papas ou obras dos Padres da Igreja, formando, assim, um corpo que resume a tradição canônica ocidental anterior.

O Decreto de Graciano deu início a uma nova era para a ciência canônica, paralela à Teologia, pois, desde o *Decretum* (1140) até o Concílio de Trento, a ciência canônica foi ganhando forma. A partir de Trento até o Código de 1917 vigorou o período das *Institutiones Canonicae*, iniciando-se, em seguida, o período dos grandes comentários, tendo a jurisprudência canônica contribuído para profunda reflexão pós conciliar acerca da revisão do Código.

Escrito no século XII, quando a Igreja impunha sua competência jurisdicional e legislativa exclusiva em matéria de matrimônio, o Decreto de Graciano mostrava claramente a centralidade do *ius connubii* no sistema matrimonial da Igreja como um princípio sempre presente no pensamento

⁵ A obra de Graciano foi tão importante que Dante o colocou no Paraíso entre os sábios espíritos – (Par. X, 104-105): “l’uno e l’altro aiutò sì, che piace in Paradiso”. (Cf. GIUDICE; GALLO; MARIANI, 2007, p. 4).

do legislador canônico e da autoridade responsável pelo exame da validade do matrimônio que se quer celebrar ou mesmo daquele já celebrado.

Nele não se encontra disposição específica, ou tratamento expresso do *ius connubii* nos termos usados na normativa canônica atual, nem referência ao tema *una caro*. No entanto, há disposições que constituem ostensivos traços concernentes ao *ius connubii*.

Em referência ao matrimônio como realidade de direito natural, as cláusulas 27 a 36 do Decreto formaram um tratado do matrimônio, permitindo ao Direito Canônico elaborar, então, a teoria do matrimônio-sacramento indissolúvel, em termos semelhantes aos hoje estabelecidos na normativa canônica (FRANCESCHI, 2011, p.1).

No primeiro sistema organizado e científico do direito da Igreja, o *ius connubii* aparece não apenas como um princípio do sistema, mas também como razão mesma de sua existência.

No trabalho de Graciano, voltado principalmente para soluções práticas de problemas concretos, o *ius connubii* se mostra como realidade continuamente reconhecida e respeitada por parte da autoridade que, mais que determinar *a priori* quais as pessoas podiam ou não contrair matrimônio, tinha uma atitude muito respeitosa à liberdade dos fiéis, como se sua única missão fosse determinar, no caso concreto, os fiéis ou as pessoas em geral que, segundo sua situação e, tendo em conta a natureza do consentimento e do vínculo matrimonial, tivesse exercido, adequadamente, seu direito de contrair matrimônio (COMBY, 2015).

O *ius connubii* era, então, a premissa da qual partia qualquer decisão relacionada à celebração e ao reconhecimento de um matrimônio. De fato, o sistema matrimonial clássico era substancialmente harmônico, levando em conta os diversos elementos constitutivos do vínculo jurídico-matrimonial.

Nos dizeres atuais de Hervada, o *ius connubii* constitui uma situação jurídica inerente à pessoa (direito natural) como dimensão de justiça originada do fato de o matrimônio ser uma manifestação - a primária - da natureza humana individualizada na pessoa, radicalmente sociável (HERVADA; LOMBARDÍA, 1973, p. 315-316).

Segundo o papa Bento XVI, não existe um matrimônio da vida e outro do direito. Existe apenas um matrimônio, constituído de um vínculo jurídico real entre o homem e a mulher, um vínculo sobre o qual repousa a autêntica dinâmica conjugal de vida e de amor⁶ (BENTO XVI, 2011).

Na visão da doutrina canônica, o matrimônio se prende à realidade natural e salvífica, cuja riqueza dá lugar a uma abordagem sob prismas diversos: a Teologia, a Filosofia, a Antropologia e a Psicologia, tanto quanto a Sociologia, a Economia ou o Direito podem incidir sobre seu estudo, reivindicando para si um enfoque de relevância e guardando sua identidade essencial.

O aspecto jurídico, intrinsecamente ligado à essência mesma do matrimônio, pode ser compreendido à luz de uma noção não positivista do direito, mas considerada na ótica da relacionalidade segundo a justiça.

É nesta perspectiva que deve ser considerado o *ius connubii*. Não se trata, pois, de uma pretensão subjetiva a ser satisfeita por pastores e por meio de puro reconhecimento formal, independentemente do conteúdo efetivo da união. O direito de se casar pressupõe a possibilidade de celebrá-lo na verdade de sua essência, tal como ensinado pela Igreja, na missão de tecer os fios que unem um homem e uma mulher.

⁶ ROME, Lundi 7 février 2011. Comment prévenir les causes de nullité de mariage, titre L'Observatore Romano en langue française du 3 février 2011 qui publie cette traduction intégrale du discours de Benoît XVI à la Rote romaine: le pape a évoqué le rapport entre droit et pastorale.

5. O *IUS CONNUBII* NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A arquitetura da normativa canônica da Igreja latina apresenta o *ius connubii* no Cân. 1058, CIC, 1983, que, reproduzindo o Cân. 1035 do Código de 1917, assim dispõe: “Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito”. Na perspectiva do Código de 1917, dava-se maior realce à segunda parte do Cân. 1035: “todos os que não são proibidos pelo direito”, por ser ele o dispositivo de abertura do capítulo Dos Impedimentos, proibições legais que delimitavam o alcance do direito ao matrimônio.

Na visão do legislador de 1983 não se deve reduzir a compreensão e análise do *ius connubii* a um único dispositivo do CIC, o Cân. 1058, pois este, apesar de exprimir um aspecto do *ius connubii*, o direito de todos à celebração matrimonial, não é o único que merece exame mais apurado para esclarecimento do instituto, necessitando conectar-se a outros dispositivos auxiliares à melhor clareza e aplicabilidade do mesmo.

Sendo expressão de um direito natural, o *ius connubii* abrange todo o sistema matrimonial da Igreja, devendo, pois, alicerçar-se em um sistema que o reconheça, o promova e o proteja (FRANCESCHI, 2011, p. 20). E assim fez o legislador canônico, ao disciplinar o *ius connubii*, em dispositivos esparsos: prioritariamente, como um direito fundamental dos fiéis, no Livro IV, Do múnus de santificar da Igreja, Parte I, dos sacramentos, título VII, Cân. 1058.

O conteúdo do dispositivo deixa claro que não se trata tanto de limitar ou de controlar exageradamente a liberdade matrimonial, mas de assegurar o acesso ao matrimônio, desde que inexistam óbices legais, ou seja, desde que haja respeito às condições mínimas à configuração de um autêntico

matrimônio, com evidente observância ao direito positivo oficial, ou seja, os elementos de regulação da união matrimonial, segundo o que se encontra na Revelação Cristã (Mt 5, 31-32; 19, 3-9; Lc 16-18). A estas informações se prende o Direito Canônico positivo, expressão do poder que tem a Igreja de regulamentar as relações humanas concernentes aos batizados, sobretudo em respeito ao seu caráter sacramental (SÉRIAUX, 1996, p. 563).

5.1 O Cânon 1058

O Cân. 1058 atrai para si o Cân. 219, expressão do direito à livre escolha de cada indivíduo ao estado de vida que não constitui apenas um direito dos fiéis, mas verdadeiro enunciado dos direitos humanos.

O direito de escolher o estado conjugal afirma-se, portanto, como direito fundamental do indivíduo, componente da liberdade pessoal, protegida pelos artigos 2 e 4 da Declaração dos direitos do Homem, de 1789.

Seu conteúdo concerne à liberdade, quer para alcançar liberdade clerical⁷, quer para receber as ordens sagradas, aceder à vida consagrada, permanecer na condição de laico, aceder ao matrimônio, direito fundamental de fiel.

A liberdade para contrair matrimônio constitui, pois, uma das liberdades essenciais da pessoa, um direito natural, do qual ninguém pode ser privado absolutamente contra a própria vontade.

Na verdade, o Cân. 1058 não expressa nem acolhe o *ius connubii*, mas comporta uma liberdade inata e *erga omnes* de exercer uma capacidade natural, capacidade subordinada ao consentimento livre da outra parte.

Disciplinando o tratamento inaugural do *ius connubii* - direito

⁷ Na expressão liberdade clerical entrelaçam-se situações envolvendo a graça espiritual, a ordem sagrada realçada pelo caráter sacramental, estável e indelével.

fundamental dos fiéis - no Livro II do povo de Deus, Parte I dos fiéis, título I das obrigações e direitos dos fiéis, situa-se o Cân. 219, em cujos termos se lê que ao escolher um estado de vida, "todos os fiéis têm o direito de gozar de imunidade de qualquer coerção" (BAÑARES, 1993).

O Cân. 219 expressa o direito à livre escolha de vida, é dispositivo estritamente fundamental e até necessário à configuração do *ius connubii*, direito fundamental ao matrimônio.

Este tratamento conjunto (um direito fundamental) de acesso ao casamento e a outros estados de vida na comunidade eclesial tem a vantagem de aceitar plenamente os ensinamentos do Magistério da Igreja sobre o significado esponsal da pessoa humana e dos seus meios de execução; conecta assim matrimônio com celibato apostólico.

O Cân. 219 do CIC e 22 do CCEO⁸ dispõem ambos sobre a liberdade de responder à própria vocação, deixando claro que não se pode forçar alguém a se casar, ou a não se casar, ou a tornar-se padre ou religioso. Também não se pode forçar alguém com vocação ao casamento a ser celibatário, ou adotar alguma forma de vida consagrada. Vê-se, pois, que a configuração do Cân. 219, embora não seja estritamente necessária à caracterização do *ius connubii*, deve ser examinada como matéria complementar à sua aplicação.

Trafegar de modo mais completo para o exame, ainda que, estritamente de cunho acadêmico, do *ius connubii*, motiva também a apreciação do Cân. 842 - § 1: "Quem não recebeu o batismo não pode ser admitido validamente aos outros sacramentos", não apenas por configurar tal dispositivo um complemento interessante e implicitamente necessário ao da reflexão, sobre o sacramento do casamento, mas também por esse direito aplicar-se somente aos batizados.

⁸ CCEO (abreviação de Corpus Canonum Ecclesiarum Orientalium) - Código de Direito Canônico para os ritos orientais da Igreja.

Ao dispor que “Os que vivem no estado conjugal, segundo a própria vocação, têm o dever peculiar de trabalhar pelo matrimônio e pela família, na construção do povo de Deus”, o Cân. 226 - § 1 expressa e desenvolve de forma clara a ideia de que o estado de vida conjugal é um dos estados que existem em sua Igreja particular na vida desta função. O dispositivo é reforçado e clarificado, ao mesmo tempo pelos Cânn. 219 e 842, § 1. O primeiro, ao afirmar o direito de cada cristão à livre escolha do estado de vida, incluindo, portanto, ainda que implicitamente, os conteúdos fundamentais do Cân. 1058; o segundo, ao revelar a necessidade do sacramento do batismo anterior ao casamento, já que esse direito se aplica somente aos batizados, como se vê nos termos do Cân. 842 - § 1. Determina o dispositivo que a admissão válida ao sacramento do matrimônio deve ser sempre precedida do sacramento do batismo. E por quê? Porque o batismo é o primeiro sacramento recebido, constitui o ato de entrada na vida eclesial, condicionando o acesso aos demais gestos sacramentários⁹. Nos dizeres de Éric Besson (2004, p. 165) “a função do direito sacramental é então traduzir em termos jurídicos a organização da vida sacramental dos batizados”.

Registre-se ainda o Cân. 1075 - § 1: “Compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja declarar autenticamente em que casos o direito divino proíbe ou dirime o matrimônio”, ressaltando que os impedimentos de direito divino coincidem com aqueles que se opõem à essência do matrimônio. No entanto, nos impedimentos de direito humano há falta de alguma base na natureza do casamento, e não são “simples” caprichos do legislador, tendo, porém, clara relação com o que é razoável em matéria de matrimônio.

⁹ Sacramentário: termo que na religião católica significa antigo livro de cerimônias litúrgicas, especialmente para administração dos sacramentos (HOLANDA, 1986).

6. CARACTERÍSTICAS DO *IUS CONNUBII*

Inexiste unanimidade entre os autores canonistas quanto ao elenco de características do *ius connubii*, identificando-o, prioritariamente, como direito fundamental, atributo inerente à própria essência do instituto, a que se acrescentam, dentre outros, a generalidade, a inalienabilidade e as propriedades essenciais do matrimônio: unidade e indissolubilidade

O *ius connubii* é direito fundamental, seguindo a inclinação do ser humano que, por sua própria natureza, tem tendência à união conjugal, com base na complementaridade entre os sexos, o que abrange a pessoa, em todos os níveis: físico, emocional e espiritual, realidade expressa na Sagrada Escritura: “deixará o homem o pai e a mãe e se unirá à sua mulher e eles serão uma só carne” (Gn 2, 24).

O direito de contrair matrimônio, e de constituir família, como já assinalado, é direito fundamental da pessoa humana, que, necessariamente, deve ser reconhecido pela sociedade civil e pela comunidade eclesial.

Consagrado nos termos do Cân. 1055 - § 2º, o *ius connubii* caracteriza-se por ser direito fundamental dos fiéis, expressão da vocação divina, como afirmado em diversas ocasiões, no Magistério da Igreja, especialmente após o Concílio Vaticano II. É, pois, consequência do direito fundamental à liberdade de escolha do estado de vida, Cân. 219.

A generalidade, como direito fundamental, confere ao *ius connubii* característica de abrangência universal, consistindo em atributo de que toda pessoa humana é dele dotada, o que leva a Igreja a reconhecer os direitos de união, pelo matrimônio, a todos os indivíduos. E mais, como direito determinado pela natureza e conteúdo, tem seus próprios limites, visando a defesa de outros bens: a fé, a vida, a dignidade e o valor da instituição do matrimônio.

O *ius connubii* é indubitavelmente, de direito inalienável, ou indisponível, a título gratuito ou oneroso, embora admita a possibilidade de o seu titular livremente renunciar ao seu exercício, ainda que temporário, escolhendo outra vocação ou simplesmente decidindo não se casar. A possibilidade da liberdade de renúncia constitui um dos fundamentos do direito da Igreja para estabelecer certos impedimentos, como os votos religiosos e ordens sacras, Cânn. 1087 e 1088.

O *ius connubii* é direito extrapatrimonial, por não ter equivalência em dinheiro, devendo ser de ordem exclusivamente moral, faltando-lhe conteúdo econômico, por serem inalienáveis os valores que preserva. Nada impede, porém, que tenha reflexos econômicos, que não invalidam a predominância do interesse moral (FERNANDES, 1977, p. 109).

À unidade e à indissolubilidade na exigência de unidade, Cristo acrescenta uma exigência da indissolubilidade (Mt 19, 6). A unidade, propriedade de origem divina, concerne ao matrimônio monogâmico, proibindo a pessoa de vincular-se, simultaneamente, a duas uniões conjugais: “por isso o homem deixará seu pai e sua mãe para unir-se à mulher (Gn 2, 19-24), [...] “e os dois formarão uma só carne” (Mt 19, 6). Por indissolubilidade se entende o que não pode ser dissolvido ou desatado. É a aliança irrevogável, perpétua, constituída entre um homem e uma mulher, evidenciando a impossibilidade de dissolução do vínculo conjugal, a não ser por morte de um dos cônjuges.

Elevada ao plano sobrenatural ou sacramental, a indissolubilidade decorre da lei natural, inerente, pois, ao conceito de amor autêntico, próprio da união conjugal, inspirado nos dizeres de Jesus Cristo: “Não separe, pois, o homem o que Deus uniu” (Mt 19, 6), alocações que deixam bem claro ser o matrimônio uma realidade para toda a vida.

Pode-se ainda afirmar ser o direito ao matrimônio fundado na fé, aberto à fertilidade, bem como seu reconhecimento pela Igreja e pela sociedade civil.

Com efeito, o *ius connubii* difere de outros direitos fundamentais, mas relaciona-se intimamente com a liberdade religiosa, a liberdade de pensamento e de opinião, a liberdade de consciência e a liberdade à educação pessoal e dos filhos.

7. IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

O matrimônio é antes de tudo a união de duas pessoas de sexos diferentes que se amam, de que decorre um conjunto de direitos e deveres de um esposo em relação ao outro. O *ius connubii* compreende, pois, um conjunto de regras que disciplinam as relações entre esposa e esposo, e faz parte primordial do direito de família.

O **Cân. 1058** precisa que todos podem contrair matrimônio, desde que inexista proibição legal para fazê-lo. Mas há categorias de pessoas às quais o direito canônico apresenta obstáculos à recepção do matrimônio.

Os Cânn. 1075 a 1082 abordam duas importantes questões: aquela da existência de impedimentos e aquela de sua eventual dispensa, apresentando limites regulados pelo ordenamento canônico, que constituem os **impedimentos matrimoniais**, ou seja, qualquer circunstância que impede a celebração do matrimônio de determinada pessoa considerada juridicamente inapta a participar de tão importante ato, **Cân. 1073**.

Ao longo da história foi dada grande variedade de significados ao termo impedimento. O CIC atribuiu-lhe, porém, o sentido de circunstâncias

pessoais do contraente que produzem a invalidade do ato.

Impedimentum é um dos termos jurídicos trazidos do direito romano. A verdadeira noção de impedimento, no sentido atual, é interdição legal à realização do matrimônio, sob pena de nulidade. Trata-se de instituição canônica estranha à ciência canônica do primeiro milênio (GAUDEMET,1987, p. 196)

A teoria dos impedimentos conheceu profunda evolução no curso dos séculos e tem finalidade preventiva, ou seja, visa impedir a celebração de certas uniões matrimoniais que o legislador proíbe por motivos diversos.

O Código Canônico de 1917 apresentava os impedimentos, observando a distinção entre impedimentos dirimentes, aqueles que geravam a invalidade do matrimônio e impedimentos impeditivos, concernentes apenas à sua liceidade, sem atingir o vínculo matrimonial.

Sob o nome de impedimento, o atual CIC trata apenas do impedimento dirimente que “[...] torna a pessoa inábil para contrair validamente o matrimônio”, Cân 1073.

Por impedimento matrimonial se entende, pois, um obstáculo, que, independentemente da capacidade cognitiva e volitiva da pessoa, impede ou obsta a validade, a eficácia ou regularidade do matrimônio.

Tratando o termo, em sentido técnico e estrito, Tarcísio Pedro Vieira¹⁰ (2015, p. 2, informação pessoal) o considera como a proibição legal permanente de contrair matrimônio validamente, fundada em uma qualidade ou circunstância física da pessoa ou em uma relação pessoal ou a natureza mesma do matrimônio ou, então, por bens sociais que dele derivam e que o legislador considerou dignos de tutela.

¹⁰ As informações de Tarcísio Pedro Vieira foram apresentadas na apostila de sua disciplina Direito Matrimonial II; a respeito dos impedimentos matrimoniais.

Do ponto de vista sistemático, a doutrina subdivide os doze impedimentos previstos pelo legislador em três grupos: impedimentos que comprometem a capacidade pessoal do candidato ao matrimônio (idade, impotência, vínculo precedente); derivados de fato delituoso (rapto e conjúncido); impedimentos derivados de laços familiares ou de natureza análoga (parentesco e adoção). Há pois, diferentes classes de impedimentos. Pretende-se aqui examiná-las em quatro séries:

- a) no que concerne à incapacidade física: (idade e impotência);
- b) no que concerne às incompatibilidades jurídicas: (vínculo matrimonial precedente, disparidade de culto, ordem sagrada e voto de castidade);
- c) no que concerne a delitos: (rapto e crime);
- d) no que concerne a parentesco: (consanguinidade, afinidade, honestidade pública e adoção).

Os impedimentos podem ser: absolutos ou relativos, temporários ou perpétuos, públicos ou ocultos. Esta primeira distinção demonstra que um impedimento, visando a proteção do interesse geral, pode valer para qualquer pessoa, *e.g.* em relação àquela comprometida com voto de castidade, ou ainda somente entre duas pessoas determinadas, irmão e irmã.

A segunda distinção leva em conta a possibilidade de o obstáculo visado pela interdição legal desaparecer em certos casos, ou com o decurso do tempo, *e. g.*, quando a pessoa muito jovem atinge a idade núbil.

A terceira distinção trata da prova, considerando público o impedimento que se pode provar “no foro externo”, Cân. 1074.

A origem do impedimento constitui o elemento principal do chamado regime das dispensas, disciplinado no Cân. 85, qualificando-se como im-

pedimento de direito divino, por emanar da lei divina, e impedimento de direito eclesiástico, por emanar de uma disposição humana.

Os impedimentos de direito divino são de aplicação universal, os de direito eclesiástico se impõem apenas aos católicos, Cân 11. Acresce-se que os impedimentos matrimoniais não se presumem; devem ser interpretados estritamente.

Por dispensa em Direito Canônico entende-se “a relaxação de uma lei meramente eclesiástica num caso particular”, Cân 85, podendo ser concedida por quem tem poder executivo, dentro dos limites de sua competência, e por aqueles aos quais compete, explícita ou implicitamente, o poder de dispensar pelo próprio direito ou por legítima delegação, sempre que tal procedimento for considerado benéfico ao bem espiritual dos fiéis, Cân. 85 e 87.

Se se tratar de impedimento de direito divino, inexistente autoridade humana que tenha o poder de conceder a dispensa. Assim, não há que se falar de dispensa de vínculo conjugal precedente ou de impotência.

O Cân. 1078 - § 3 exclui as dispensas de consanguinidade em linha reta ou no segundo grau da linha colateral. No § 2 enumera os impedimentos, cuja dispensa se reserva à Sé Apostólica, indicando-os, de forma expressa: o proveniente de ordens sagradas ou do voto público perpétuo de castidade, num instituto religioso de direito pontifício; e o impedimento de crime mencionado no Cân. 1090. Nos demais casos, será competente, em princípio, o Ordinário local, sendo previstas faculdades especiais em duas hipóteses particulares: em perigo de morte, Cân. 1079 e em caso urgente, Cân. 1080.

Em hipótese de perigo de morte, “atua na Igreja a máxima misericórdia e não o estrito direito” (VIEIRA, 2015, p. 10, informação pessoal), ao permitir que o Ordinário local possa dispensar seus súditos, onde quer que se encontrem, nos termos do Cân. 1079.

Por caso urgente, também denominado caso perplexo, entende-se a situação em que se descobre um impedimento quando já foram feitos todos os preparativos para as núpcias, sendo impossível ou inconveniente adiar a celebração do matrimônio sem risco de grave dano, Cân 1080. Em tais circunstâncias, o Ordinário local tem poder para dispensar de todos os impedimentos de direito eclesiástico, salvo a ordem e o voto de castidade, Cân 1080.

7.1 Dos Impedimentos dirimentes em especial

Impedimento de idade - elemento importante no estado civil das pessoas, a idade exerce decisiva influência no chamado estatuto de qualquer indivíduo. O Cân. 1083 disciplina matéria de idade mínima exigida para o matrimônio canônico, fruto de um delicado e duplo equilíbrio: de um lado entre a normativa universal e a normativa particular, e, de outro, entre requisitos exigidos *ad validatem* e requisitos exigidos *ad liceitatem* (FUMAGALLI CARULLI, 2008, p. 42).

O Cân. 1083 - § 1 requer para validade do matrimônio a idade mínima de 16 anos completos para o homem e 14 também completos para a mulher, o que distoa da idade legal, determinante da maioridade legal indicada no Cân 97 - § 1 do mesmo ordenamento jurídico canônico. “A pessoa que completou dezoito anos é maior, abaixo dessa idade é menor”. Quer-se crer que o Cân. 1083 trata, especificamente da idade núbil, 16 anos para o homem e 14 para a mulher, e o Cân 97 - § 1 disciplina a maioridade civil.

No ordenamento civil brasileiro, tanto o homem quanto a mulher atinge a idade núbil aos dezesseis anos, conforme disposto no art. 1.517 do Código Civil brasileiro (parte inicial): “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar”, admitida a idade núbil antes mesmo de se atingir

a maioria alcançada aos dezoito anos completos, nos termos do art. 5º do mesmo Código Civil (BRASIL, 2014).

Este impedimento concerne, especialmente, à maturidade biológica, à capacidade de discernimento, de fundamental importância para o consentimento matrimonial, Cãn. 1095. Tarcísio Pedro Vieira afirma que no Brasil a CNBB, com o intuito de resguardar a liceidade da celebração do matrimônio canônico, estabeleceu a idade mínima de 16 anos para as mulheres e 18 anos para os homens, determinando que a não observância desta norma exige uma licença do Ordinário do lugar, em razão da diferença de tratamento conferido à matéria entre a legislação civil e a canônica, Cãn. 1071 - § 1, 2 e 6 (VIEIRA, 2015, p. 13, informação pessoal).

Impedimento de impotência - Como previsto no Cãn 1084, a impotência equivale a uma incapacidade de copular [*coeundi*] que pode ser tanto da mulher quanto do homem. O dispositivo deve ser examinado em conexão com o Cãn. 1061 - § 1 que ao tratar da consumação do casamento, define o ato conjugal como aquele “apto por si para geração da prole, ao qual por sua própria natureza se ordena o matrimônio, e pelo qual os cônjuges se tornam uma só carne.”

O Código precisa as exigências legais do impedimento, estabelecendo que a impotência deve ser: 1º. antecedente em relação à realização do matrimônio; 2º. perpétua, o que significa incurável pelos meios terapêuticos ordinários, lícitos, e que não apresentem risco para a saúde; 3º. certo, no sentido da certeza moral suficiente para condicionar toda sentença de nulidade. Se o impedimento da impotência for duvidoso (de direito ou de fato), o impedimento não pode ser invocado (SCHOUPPE, 1991, p. 154).

Impedimento de vínculo de matrimônio precedente.- O chamado impedimento por vínculo matrimonial precedente cuida especificamente da

unidade do matrimônio que torna incompatível todo novo ato matrimonial, enquanto subsistir o vínculo matrimonial anterior. Daí a interdição a qualquer pessoa vinculada “a matrimônio anterior, mesmo que este matrimônio não tenha sido consumado”, Cân. 1085; o novo casamento será inválido. Não se trata de incapacidade, mas de incompatibilidade condicionada pela duração do vínculo.

Tal impedimento é de direito divino natural, de alcance universal e, “por isso, aplicável a todo matrimônio existente, tanto de cristãos quanto de não cristãos” (VIEIRA, 2015, p. 17, informação pessoal) não podendo, pois, receber benefício de uma dispensa. Registre-se que para contrair novo matrimônio, validamente, é necessário que tenha havido a dissolução do vínculo anterior. O § 2 do cânon em exame dispõe que, mesmo tendo sido nulo ou dissolvido o matrimônio anterior, por qualquer causa, é ilícito contrair outro, antes que esta nulidade seja estabelecida “legitimamente e com certeza” anteriormente à celebração de um novo matrimônio.

Em se tratando de morte do cônjuge, esta exigência será considerada atendida, se o interessado puder comprová-la, em documento autêntico, tanto eclesiástico quanto civil, Cân. 1141. Não sendo possível comprovar a morte de um dos cônjuges, pode a parte interessada valer-se da declaração de morte presumida pronunciada pelo Bispo diocesano, nos termos do Cân. 1707.

Impedimento de disparidade de culto - O Cân. 1086 - § 1 dispõe: “É inválido o matrimônio entre duas pessoas, das quais uma tenha sido batizada na Igreja Católica ou nela recebida e a outra não é batizada” (BENTO XVI, 2011). Tal impedimento tem sua razão de ser no cuidado de conservar a fé católica e de assegurar uma educação e um batismo católico aos filhos. Além do mais, poder-se-ia descaracterizar a mística sacramental do

matrimônio, que não preencheria os requisitos de verdadeiro sacramento, faltando-lhe, destarte, os auxílios espirituais dele derivantes (VIEIRA, 2015, p. 19, informação pessoal).

Impedimento da ordem sagrada - Apresentado no Cân. 1008, o sacramento da ordem sagrada, de instituição divina, dispõe que certos fiéis são constituídos ministros sagrados pelo caráter indelével com que são assinados, e, são também consagrados e delegados, a fim de exercer a missão de pastores do povo de Deus, devendo cada um, em seu respectivo grau, desempenhar o múnus de ensinar, santificar e governar. Como ocorre em outros sacramentos, a ordem sagrada comporta um efeito jurídico principal, consequência da graça própria do sacramento que é a constituição de ministros sagrados.

A ordem sagrada é, pois, o sacramento que permite a constituição dos pastores dos quais a Igreja necessita.

O principal efeito jurídico se confirma, então, no cargo de ministro e pastor que recebe aquele que é ordenado, Cân. 1008. A ordenação é uma graça espiritual, tendo também o efeito de criar um estado de vida distinto entre os *christifideles*, ou estado clerical, previsto no Cân. 207 - § 1, combinado com o Cân. 266 - § 1. O estado clerical é, pois, a consequência jurídica da consagração resultante da ordenação. A constituição dos ministros sagrados se efetiva segundo diversos graus, que em conformidade com o Cân. 1009 são: o episcopado, o presbiterato e o diaconato.

O estudo sobre a ordem sagrada evoca também seu valor constitutivo, realçado pelo caráter estável e indelével. Logo, o impedimento de ordem sagrada é absoluto e perpétuo. Tem por fundamento o celibato eclesiástico, exigência espiritual, expressa no Cân. 277.

Impedimento de voto de castidade - Dispõe o Cân. 1088: “Tentam in-

validamente o matrimônio os que estão ligados por voto público perpétuo de castidade num instituto religioso”. Não basta ter proferido uma promessa, emitido um voto de castidade para ser alcançado pelo impedimento. Exige mais o texto legal: que a profissão de castidade tenha sido feita, sob a forma de voto público e perpétuo. Preenchidos tais requisitos, o impedimento é também absoluto e perpétuo.

Impedimento de raptó - Consta do Cân. 1089 que não pode existir matrimônio entre um homem e uma mulher arrebatada violentamente ou retida com o intuito de casamento, a não ser que depois a mulher, separada do raptor e colocada em lugar seguro e livre, escolha espontaneamente o matrimônio. Para caracterizar este impedimento é preciso que haja o raptó ou detenção forçada, o que tipifica sempre violência contra a mulher, tolhendo-lhe a liberdade. Pode, entretanto, cessar o impedimento, em desaparecendo a situação delituosa.

Impedimento de crime - O Cân. 1090 dispõe sobre três hipóteses de crime de que resulta a morte do cônjuge como meio utilizado para contrair matrimônio. O impedimento do “conjugicida” ocorre em caso de morte causada: 1^o. Ao próprio cônjuge; 2^o. Ao cônjuge da pessoa com quem quer casar-se; 3^o. Ou ao cônjuge de um dentre eles, por mútua cooperação física ou moral. O impedimento de conjugicida é perpétuo. A matéria é tratada, no âmbito do direito penal, no Cân 1397.

Impedimento de consanguinidade - O Cân. 1091 dá início a um conjunto de impedimentos, cuja base é uma relação de parentesco ou consanguinidade, “vínculo de sangue que liga um grupo de pessoas que procedem, por geração, de um tronco familiar comum” (VIEIRA, 2015, p. 28, informação pessoal).

O mesmo dispositivo considera a consanguinidade impedimento diri-

mente não sujeito à dispensa na linha reta, em todos os graus, ascendentes e descendentes. Na linha colateral é dirimente até o quarto grau, inclusive. Portanto, a consanguinidade dá lugar a quatro impedimentos diferentes, visando, prioritariamente, a proteção da dignidade familiar (SCHOUPPE, 1991, p. 160). O Cân. 108 - § 3 apresenta a novidade de ter abandonado o critério tradicional referente à contagem de graus, inspirado no direito germânico, para adotar o critério romano, de modo a assimilar o sistema romano ao civil, e uniformizar, assim, o direito da Igreja latina e da Igreja oriental (FUMAGALLI CARULLI, 2008, p. 12).

Impedimento de afinidade - A afinidade, vínculo que liga um cônjuge aos parentes do outro cônjuge e concerne ao marido e aos consanguíneos da mulher, inversamente, decorre do matrimônio válido, ainda que não consumado. Incide sobre os mesmos motivos dos impedimentos por consanguinidade, exceto os decorrentes de razões biológicas, já que a afinidade decorre de parentesco jurídico e não de sangue.

Nos termos do Cân. 1092, a afinidade não invalida o matrimônio a não ser em linha direta e em todos os graus. Registre-se que uma coisa é a afinidade e outra coisa é o impedimento de afinidade. O impedimento é, pois, de direito eclesiástico e não natural e, portanto, surgirá apenas quando um dos afins que pretende se casar seja católico, Cân. 1059 e Cân. 11. (VIEIRA, 2015, p. 30, informação pessoal).

Impedimento de honestidade pública - O impedimento de pública honestidade, previsto no Cân. 1093, assemelha-se ao impedimento de afinidade e atende a exigência de tutelar a dignidade da família e integridade dos costumes. Origina-se de um matrimônio inválido, após instaurada a vida em comum, ou de uma situação de concubinato notório ou público - convivência em união estável - sob aparência de vida matrimonial. Em

ocorrendo tal hipótese não pode haver matrimônio válido entre o homem e os consanguíneos da mulher ou a mulher e eventuais filhos ou pais do companheiro. É limitado, pois, ao primeiro grau da linha reta.

Impedimento de parentesco legal - Dispõe o Cân. 1094 que “não podem contrair validamente matrimônio entre si os que estão ligados por parentesco legal surgido de adoção, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral”.

Diferentemente do que ocorre com o parentesco natural, que tem por origem um vínculo de sangue, o parentesco legal tem por fundamento a adoção. Instituto disciplinado em sede civil, a adoção é doutrinariamente definida como ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre adotante e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos e se perfaz, a partir de um desejo do adotante em trazer para integrar sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho. É, pois, uma “filiação do amor”.

O Cân. 110 traz a adoção civil para o âmbito exclusivamente canônico, inserindo-o no rol dos impedimentos de direito eclesiástico, a teor do Cân. 1059, afetando apenas os católicos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está assentado que o *ius connubii* é direito fundamental, decorrência do direito natural, sendo toda pessoa humana dele dotada, pelo só fato de ser pessoa.

Poderia seu livre exercício ser restringido por um impedimento, obstáculo legal, logo, lei humana, promanada da vontade do legislador? (VIEIRA,

2015, p. 5, informação pessoal).

Tal é a questão que se pode apresentar ao término deste estudo.

A resposta não é simples, nem pode ser categórica. Veja-se.

O *ius connubii* é explicitamente estatuído no Cân. 1058 do CIC: “Podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito”. Embora aparentemente contraditório, o dispositivo encontra-se perfeitamente sintonizado em seu conteúdo. O *ius connubii* é direito fundamental, mas não é absoluto, pois só o seria se lhe fosse vedada qualquer limitação. Desta convicção está imbuído o próprio dispositivo em exame, na parte final: “... proibidos pelo direito”.

Apesar de admitir a inserção do *ius connubii* na classe de direito natural, o legislador canônico se reserva a possibilidade de proibir o matrimônio a algumas categorias de pessoas consideradas inaptas, por razões diversas. Tais limites atendem, dentre outras, a necessária subordinação do interesse individual a eventuais exigências de interesse público, suportadas pelo titular de direito em virtude de interesse geral que se sobrepõe ao interesse particular (BERTI, 1993, p. 51-52).

Assim, o legislador pode, afirma Tarcísio Pedro Vieira, intervir em um matrimônio que nasce, não apenas emanando normas que estabelecem o modo como deve ser celebrado, mas também, estabelecendo leis que impedem o livre exercício do direito ao mesmo, o que se dá não somente quanto aos impedimentos, mas a toda e qualquer lei restritiva ao livre exercício dos direitos, objetivando a tutela do bem da comunidade e impedindo injustiça ou dano às partes (VIEIRA, 2015, p. 5, informação pessoal). Logo, o direito pode proibir o exercício do *ius connubii* a determinadas pessoas, em situações específicas, valendo-se do instituto dos impedimentos, Cân. 1073-1074.

REFERÊNCIAS

BAÑARES, Juan Ignacio. El 'ius connubii' ¿derecho fundamental del fiel? *Fidelium Iura*, Pamplona, v. 3, p. 233-261, 1993. Disponível em: <<http://www.unav.es/revistasfee/fid/fid.php>>. Acesso em: 14 maio 2015.

BENTO XVI. Discours à l'occasion de l'Inauguration de l'Année Judiciaire du Tribunal de la Rote Romaine: Comment prévenir les causes de nullité de mariage. 2011. Disponível em: <<http://fr.zenit.org/articles/discours-de-benoit-xvi-a-la-rote-romaine/>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BENTO XVI. Carta Apostólica sob forma de «Motu Proprio» *Omnium in Mentem*, 2009. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/apost_letters/documents/hf_ben-xvi_apl_20091026_codex-iuris-canonici.html>. Acesso em: 25 dez. 2015.

BERTI, Silma Mendes. *Direito à própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BESSION, Éric. *La dimension juridique des sacrements*. Roma: Editrice Pontificia Universita Gregoriana, 2004.

BRASIL. *Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÓDIGO de Direito Canônico: *Codex Iuris Canonici*. São Paulo: Loyola, 1983.

COMBY, Jean-Urbain. Décret de Gratien. *Encyclopædia Universalis* [en ligne]. Disponível em: <<http://www.universalis.fr/encyclopedie/decret-de>

-gratien/>. Acesso em: 7 maio 2015.

DOCUMENTOS do Concílio Ecumênico Vaticano II: 1962 - 1965. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2002.

ESCRIVÁ, José Maria. Entretiens avec Monseigneur Escrivá. Bruxelles: De Boog, 1987.

FERNANDES, Milton. Proteção Civil da Intimidade. São Paulo: Saraiva, 1977.

FRANCESCHI, Héctor. «Ius connubii» y sistema matrimonial” x Congreso Internacional de Derecho Canónico el Matrimonio y su expresión canónica ante el III milênio. In: SCOPONI, Paolo. I divieti matrimoniali in casi singoli. Roma: Editrice Pontificia Universita Gregoriana, 2011.

FUMAGALLI CARULLI, Ombreta. Il matrimonio canonico tra principi astratti e casi pratici. Milano: Vita e Pensiero, 2008.

GAUDEMET, J. Le mariage en Occident. Paris: Cerf, 1987.

GILISSEN, John. Introduction Historique au Droit - Esquisse d'une histoire universelle du droit. Bruxelles: Établissements Émille Bruylant S.A. 1979.

GIUDICE, F. del; GALLO, S.; MARIANI, F. Diritto Canonico. Napoli: Simone, 2007.

GRANET, Frédérique. Droit de la famille. Grenoble: PUG, 2006.

HERVADA, J. Cuatro Lecciones de Derecho Natural. Parte especial. Navarra: EUNSA, 1998.

HERVADA, J.; LOMBARDÍA, P. El Derecho del Pueblo de Dios. III. Derecho Matrimonial (1). Pamplona: Ediciones Universidad de Navarra S. A, 1973.

HORTAL, Jesús. O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

HOLANDA, Aurélio Ferreira Buarque de. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JOÃO PAULO II, Papa. Familiaris Consortio: exortação apostólica de sua santidade sobre a missão da família cristã no mundo de hoje. São Paulo: Loyola, 1981.

LAGARDE, André; MICHARD, Laurent. XVIII SIÈCLE, n. IV. Paris: Éditions Borda, 1967.

LEGOUVÉ, Ernest. Histoire morale des femmes. 1848. Disponível em: <<http://www.mon-poeme.fr/citations-ernest-legouve/>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

LUXEMBOURG, Rosa. Ecrits politiques (1917-1918); La Révolution Russe (1918). Disponível em: <<http://evene.lefigaro.fr/citation/liberte-toujours-liberte-19384.php>>. Acesso em: 9 out. 2015.

PAULO VI, Papa. Sacrosanctum Concilium: Constituição pastoral do Concílio Vaticano II sobre a Sagrada Liturgia. São Paulo: Paulinas. 2007.

SCHOUPE, Jean-Pierre. Le droit canonique. Bruxelles: E. Story-Scientia, 1991.

SÉRIAUX, Alain. Droit Canonique. Paris: PUF, 1996.

TOCQUEVILLE, Alexis de. L'ancien régime et la révolution. Paris: Michel Levy Frères, 1856.

VIEIRA, Tarcísio Pedro. Direito Matrimonial II: os impedimentos matrimoniais. Belo Horizonte: ISTA, 2015. (Apostila própria usada em curso).

VOILLIARD. Documents d' Histoire (1766-1850): Paris: A Colin, 1964.